



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 715

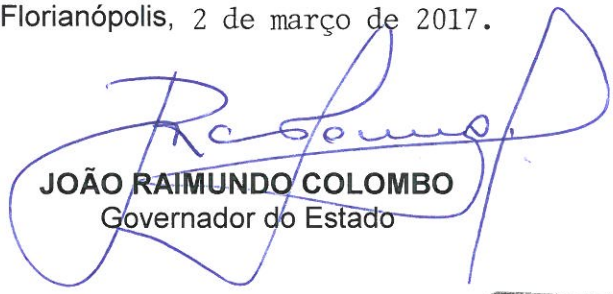


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado do Planejamento e da Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis, o projeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 636, de 2014, que institui a Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF) e a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (Suderf) e estabelece outras providências".

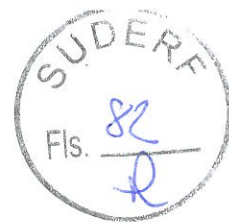
Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 2 de março de 2017.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
13ª Sessão de 08/03/17
As Comissões de:
(5) Justiça
(17) Finanças
(16) Transporte e Dr. Roberto
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em, 07 / 03 / 2017
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



Exposição de Motivos SPG nº 001/2016

Florianópolis, 17 de fevereiro de 2017

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior remessa à deliberação da egrégia Assembleia Legislativa de Santa Catarina, a proposta de alteração da Lei Complementar nº 636, de 2014, que institui a Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF) e a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (Sudarf).

O presente Projeto de alteração de Lei Complementar justifica-se pela edição da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o chamado Estatuto da Metrópole, o qual estabelece (i) diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas instituídas pelos Estados, (ii) normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e (iii) instrumentos de governança interfederativa, além de normas estritamente federais e vinculativas da União, no que se refere ao apoio às regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

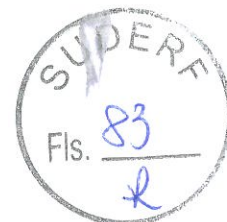
À vista das disposições e exigências do Estatuto da Metrópole, restou desatualizada a Lei Complementar nº 636, de 2014, em que pese tenha sido recentemente editada, circunstância que que impõe a sua atualização.

Para esse mister, os seguintes dispositivos estão sendo alterados:

Art. 2º: Incluem-se especificamente as atribuições das regiões metropolitanas introduzidas pelo Estatuto da Metrópole, inclusive harmonizando a terminologia da lei estadual com a lei federal;

Art. 5º: Reproduz as diretrizes gerais e específicas constantes do art. 9º do Estatuto da Metrópole;

Art. 9º: Submete à maioria qualificada do Colégio Superior a homologação do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado, elaborado pelo Coderf, entre outras matérias que foram acrescidas à sua competência, conforme justificativa abaixo;



Art. 10: Substitui o representante da extinta Secretaria de Desenvolvimento Regional pelo representante da Secretaria de Estado do Planejamento, fixa prazo para o mandato dos representantes do Coderf e veda quaisquer remunerações;

Art. 12: Inclui nova Subseção, denominada “Do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado”, conferindo nova redação ao art. 12, no sentido de contemplar, em estrita consonância com o coincidente art. 12 do Estatuto da Metrópole, o conteúdo mínimo e o processo de controle social das atividades inerentes à elaboração do Plano, remetendo a anterior regra geral sobre essa matéria ao art. 6º, § 2º, conforme reformado.

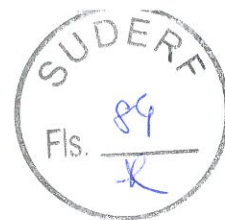
Com relação às alterações dos artigos 6º e 11 da Lei Complementar, importa assinalar a oportunidade de conferir à SUDERF um status mais executivo e não apenas de planejamento metropolitano, como poderia sugerir alguma interpretação do texto original. Nesse sentido, são as disposições que agora tornam clara a competência da SUDERF para promover licitações dos contratos administrativos que tenham por escopo os serviços ou demais funções públicas de interesse comum que lhe sejam atribuídas, inclusive mediante as formas constitucionais de delegação de serviços públicos: concessão, sob regime comum ou de parceria público-privada, permissão ou autorização, conforme aplicável.

Como parte desses serviços é hoje, com exclusividade ou sobreposição, conferida aos entes políticos que constituem a SUDERF ou a seus órgãos integrantes da Administração Direta ou Indireta (exemplificativamente, serviços de transporte coletivo, que são municipalizados ou, quando interlocais, prestados sob regime de concessão pelo Deter, em nível estadual), optou-se pela atribuição de legitimidade da SUDERF para ser parte de contratos de programa a serem celebrados com aquelas entidades. Tais contratos deverão ser precedidos de convênios de cooperação, os quais são aprovados por lei não apenas municipal, mas preferencialmente editada por todos os entes convenientes, a exemplo de precedentes em outras regiões metropolitanas brasileiras.

Em razão dos serviços concedidos por contrato de programa, ou eventualmente desse último por contrato de concessão comum ou de parceria público-privada, nomeia-se a ARESC para a respectiva regulação, a qual assumirá instância reguladora dos serviços prestados, diretamente ou por delegação, pela Suderf, a qual deverão ser conferidos poderes específicos, também mediante convênio de cooperação, celebrado pelo Estado e os Municípios integrantes da RMF.

Com status precipuamente executivo, a Suderf deverá ter fontes de custeio das responsabilidades inerentes ao exercício das funções públicas de interesse comum que lhe sejam atribuídas, bem como prerrogativas de contratar, garantir e contragarantir empréstimos e outros atos geradores de obrigações de caráter continuado, sob pena de suas atividades jamais poderem ser efetivadas. Daí a vinculação de receitas, com relação às fontes legal ou constitucionalmente admitidas, tais como, os certificados de potencial adicional de construção decorrentes das operações urbanas consorciadas interfederativas (previstas no Estatuto da Metrópole) e os valores derivados de outorgas de concessões onerosas, os quais serão arrecadados diretamente pela Suderf, mesmo quando os serviços concedidos não sejam de sua titularidade originária. Na medida em que algumas dessas fontes têm destinação ainda mais específica, a Suderf deverá adotar

mf



contabilidades específicas para os usos dos recursos de aplicação obrigatória, evitando destinações legalmente vedadas.

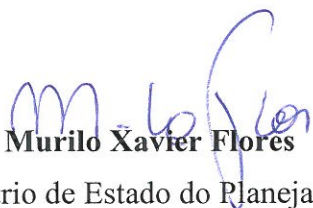
Prevê-se a possibilidade de adicional vinculação de receitas por iniciativa do Estado, desde que seja acompanhada de contribuições proporcionais e em caráter de reciprocidade pelos Municípios. Tais vinculações serão realizadas por meio de convênios de cooperação, igualmente aprovados por lei editada por todos os entes convenientes, em que sejam acrescidas aos termos do convênio disposições autorizativas da alienação dos recursos vinculados.

As alterações de caráter administrativo e de gestão da Suderf, são importantes para o desempenho de suas atividades de maneira adequada à legislação vigente, no entanto embora persista a necessidade de pessoal e do ajuste da remuneração dos servidores, foram retiradas da proposta todas as propostas que impliquem em aumento de despesa, postergando a adoção dessas medidas para um momento futuro.

Diante do exposto, entendendo como oportuna a edição de norma que atualize a Lei 636/2014, nos termos apresentados, submetemos a proposta à apreciação de Vossa Excelência.

Outrossim, em face da urgência para a definição de competências metropolitanas, em especial para que se possa adotar as medidas legais objetivando a regularização de problemas que os órgãos de controle estão apontando, em especial o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, solicitamos a tramitação do projeto de Lei Complementar **em regime de urgência**.

Respeitosamente,


Murilo Xavier Flores

Secretário de Estado do Planejamento


Cassio Taniguchi

Superintendente da SUDERF



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0007.3/2017

Altera a Lei Complementar nº 636, de 2014, que institui a Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF) e a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (Suderf) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 636, de 9 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

IV – a integração do planejamento, da gestão e da execução das funções públicas de interesse comum dos Municípios que constituem a RMF;

VI – a governança interfederativa dos Municípios que constituem a RMF; e

VII – o desenvolvimento urbano integrado, nos termos da Lei federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 636, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

§ 2º As políticas públicas da RMF serão supervisionadas pela SPG, nos termos da legislação em vigor.” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei Complementar nº 636, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 5º

§ 1º A Suderf executará a política urbana da RMF, no que couber, inclusive a aplicação dos instrumentos de desenvolvimento urbano integrado previstos nesta Lei Complementar, mediante as seguintes diretrizes gerais e outras estabelecidas pela Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, na execução e no acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre o Poder Público, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas da RMF e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e às necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo e inadequado da infraestrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem previsão da infraestrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental; e
- h) a exposição da população a riscos de desastres naturais;



VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico da RMF e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica da RMF e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores do bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público que tenham resultado na valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído e do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência dos Poderes Públicos dos Municípios que constituem a RMF e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e das unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social; e

XVII – estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais.

§ 2º São diretrizes específicas da atuação da Suderf:

I – implantação de processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisões quanto ao desenvolvimento urbano e às políticas setoriais afetas às funções públicas de interesse comum;

II – estabelecimento de meios compartilhados de organização administrativa das funções públicas de interesse comum;



III – estabelecimento de sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas;

IV – execução compartilhada das funções públicas de interesse comum, mediante rateio de custos previamente pactuado no âmbito da estrutura de governança interfederativa;

V – participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisões, no acompanhamento da prestação de serviços e na realização de obras afetas às funções públicas de interesse comum;

VI – compatibilização dos planos plurianuais, das leis de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais dos entes envolvidos na governança interfederativa; e

VII – compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados por Município integrante da RMF à unidade territorial urbana, na forma da legislação em vigor e dos acordos firmados no âmbito da estrutura de governança interfederativa.” (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei Complementar nº 636, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XI – executar diretamente ou mediante contratação, sob a forma de concessão, sob regime comum ou de parceria público-privada, permissão ou, quando couber, autorização, obras e serviços que lhe sejam atribuídos por esta Lei Complementar, além de outras atividades inerentes às funções públicas de interesse comum da RMF, conduzindo os processos licitatórios correspondentes;

.....

XIII – firmar contratos de programa com os Municípios que constituem a RMF mediante prévia celebração de convênio de cooperação, quando aplicável, com a finalidade de prestar, de modo integrado, os serviços que lhe sejam atribuídos por esta Lei Complementar, entre outras atividades inerentes às funções públicas de interesse comum da RMF, podendo assumir, total ou parcialmente, a prestação de serviços locais; e

.....

§ 1º A atuação da Suderf observará, tão logo editado, o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da RMF, que conterá diretrizes, objetivos e instrumentos para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum definidas nesta Lei Complementar.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 12 desta Lei Complementar, as atividades da Suderf serão acompanhadas da realização de audiências públicas, consultas públicas e demais procedimentos de participação popular, na forma da legislação em vigor.



§ 3º Na prestação dos serviços atribuídos por esta Lei Complementar, nas formas previstas no inciso XI do *caput* deste artigo, a Suderf será fiscalizada pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), inclusive no que se refere à regulação e execução da política tarifária, por meio de celebração de convênio de cooperação firmado entre os Municípios que constituem a RMF.” (NR)

Art. 5º O art. 9º da Lei Complementar nº 636, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

II – homologar as deliberações do Coderf relacionadas às matérias especificadas nos incisos I, II, V, VII, VIII, X e XIV do art. 11 desta Lei Complementar, pela maioria absoluta de seus membros; e

.....” (NR)

Art. 6º O art. 10 da Lei Complementar nº 636, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

V – 1 (um) representante da SPG; e

§ 4º Os representantes de que tratam os incisos do *caput* deste artigo terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 5º Fica vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Colégio Superior e no Coderf, sendo esta considerada serviço público relevante.” (NR)

Art. 7º O art. 11 da Lei Complementar nº 636, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

I – elaborar o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da RMF, que será aprovado por lei específica;

X – deliberar sobre a celebração de consórcios, convênios, contratos de programa, concessões, sob regime comum ou de parceria público-privada, permissões e, quando couber, autorizações e aprovar as respectivas minutas de edital e contrato;



XIII – deliberar sobre a aplicação dos instrumentos de desenvolvimento urbano integrado; e

XIV – revisar, pelo menos a cada 10 (dez) anos, o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da RMF.

.....” (NR)

Art. 8º A Seção II do Capítulo II da Lei Complementar nº 636, de 2014, passa a vigorar acrescida da Subseção II-A, da qual passa a fazer parte o art. 12, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II
DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA
DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

.....

Seção II
Da Estrutura Organizacional

.....

Subseção II-A
Do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana
da Grande Florianópolis

Art. 12. O Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da RMF, elaborado pelo Coderf, homologado pelo Colégio Superior e aprovado por lei específica, deverá contemplar, no mínimo:

I – as diretrizes para as funções públicas de interesse comum, incluindo projetos estratégicos e ações prioritárias para investimentos;

II – o macrozoneamento da unidade territorial urbana;

III – as diretrizes quanto à articulação dos Municípios no parcelamento, no uso e na ocupação do solo urbano;

IV – as diretrizes quanto à articulação intersetorial das políticas públicas afetas à unidade territorial urbana;

V – a delimitação das áreas com restrições à urbanização, com vistas a proteger o patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial em decorrência do risco de desastres naturais; e

VI – o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições.

§ 1º No processo de elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da RMF e na fiscalização de sua aplicação, serão assegurados:



I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil e da população, em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana;

II – a publicidade quanto aos documentos e às informações produzidos; e

III – o acompanhamento pelo Ministério Público.

§ 2º Sem prejuízo dos instrumentos de política urbana previstos na Lei federal nº 10.257, de 2001, e de outros instrumentos de desenvolvimento urbano integrado estabelecidos pela Lei federal nº 13.089, de 2015, no desenvolvimento urbano integrado da RMF, serão utilizados os seguintes instrumentos:

I – plano de desenvolvimento urbano integrado;

II – planos setoriais interfederativos;

III – fundos públicos;

IV – operações urbanas consorciadas interfederativas;

V – zonas para aplicação compartilhada dos instrumentos urbanísticos previstos na Lei federal nº 10.257, de 2001;

VI – consórcios públicos, observado o disposto na Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

VII – convênios de cooperação;

VIII – contratos de gestão;

IX – compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à unidade territorial urbana, conforme disposto no inciso VII do § 2º do art. 5º desta Lei Complementar; e

X – parcerias público-privadas interfederativas.” (NR)

Art. 9º O art. 19 da Lei Complementar nº 636, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

VII – os direitos correspondentes ao pagamento à Suderf pela outorga de concessões, ainda que precedidas da delegação do serviço por convênio ou contrato de programa celebrado com qualquer Município que constitui a RMF;

VIII – os bens e direitos pagos ao Poder Público em decorrência da participação da iniciativa privada nas operações urbanas consorciadas interfederativas, instituídas com base nesta Lei Complementar e no Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da RMF, inclusive mediante emissão ou alienação de certificados de potencial adicional de construção;



IX – os provenientes da arrecadação das multas previstas na Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, aplicadas na área de atuação da Suderf;

X – os aportados mediante contratos de rateio celebrados entre os Municípios que constituem a RMF;

XI – os provenientes de contribuições de melhoria instituídas para compensar benefícios e valorização imobiliária decorrentes de obras ou outras infraestruturas executadas pela Suderf; e

XII – os provenientes de outorgas onerosas do direito de construir decorrentes do desenvolvimento urbano integrado da RMF e inerentes à área de atuação da Suderf.

§ 1º Quando houver reciprocidade dos Municípios que constituem a RMF, o Poder Executivo Estadual, mediante prévio convênio de cooperação celebrado entre o Estado e os referidos Municípios, a ser aprovado por lei específica, ficará autorizado a transferir à Suderf os seguintes bens e direitos:

I – bens imóveis dominicais;

II – ações preferenciais ou ordinárias excedentes ao necessário para assegurar o controle acionário do Estado emitidas por sociedades de economia mista por ele controladas;

III – quotas de titularidade do Estado em fundos especiais ou de investimento;

IV – títulos da dívida pública emitidos na forma da legislação em vigor;

V – créditos inscritos na dívida ativa estadual, administrativa e judicial, bem como recursos arrecadados com os pagamentos desses créditos;

VI – certificados ou outros títulos de crédito emitidos pelo Estado ou por empresas estatais sob controle deste;

VII – direitos creditórios de participação e compensação constitucional de que o Estado seja titular, além daqueles previstos no inciso VII do *caput* deste artigo, incluindo, sem limitação, os direitos creditórios do Estado no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e referentes a *royalties* e participação especial e compensações inerentes à exploração de recursos minerais ou naturais, perante a União ou seus concessionários e autorizados, quando couber; e

VIII – outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Estado, inclusive créditos decorrentes de obrigações tributárias, recursos federais, estaduais ou de outra forma oriundos de suas participações constitucionais, cuja transferência independa de autorização legislativa específica, na forma da legislação em vigor.



§ 2º A Suderf poderá alienar, gravar com direitos, ônus, encargos e garantias bens e direitos de sua titularidade e, ainda, constituir obrigações de qualquer natureza sobre eles, inclusive os de natureza creditória, com a finalidade de assegurar ou contragarantir, nos termos da legislação em vigor, o cumprimento de obrigações decorrentes das operações de crédito que vier a contratar, bem como o pagamento de aportes de recursos e de contraprestações públicas assumidos nos contratos de parceria público-privada que vier a celebrar.

§ 3º Fica a Suderf autorizada a contratar instituição financeira independente encarregada de abrir e administrar contas bancárias vinculadas, segregadas e em garantia, para arrecadação e trânsito dos proventos decorrentes do pagamento dos bens e direitos de sua titularidade.

§ 4º A Suderf poderá participar do capital de fundos garantidores ou de empresas estatais garantidoras criadas por lei para empregar seus bens e direitos na prestação de garantias ou contragarantias.

§ 5º Ficam excluídos do disposto nos incisos V, VII e VIII do § 1º deste artigo os créditos inscritos em dívida ativa, os direitos creditórios e os decorrentes de obrigações tributárias que tiverem sua origem em impostos.” (NR)

Art. 10. O art. 20 da Lei Complementar nº 636, de 2014, passa a vigorar com seguinte redação:

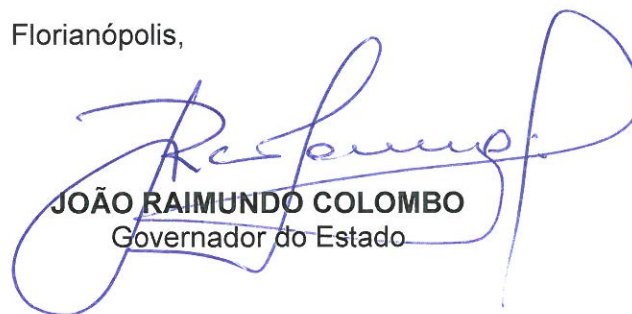
“Art. 20.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à primeira nomeação para cada um dos cargos nele referidos, sendo de livre escolha e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo estadual e posteriormente convalidadas pelo Coderf e Conselho Superior.

§ 2º As nomeações subsequentes às de que trata o § 1º deste artigo obedecerão ao disposto no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado